



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10680.911178/2008-95  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1801-001.847 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 11 de fevereiro de 2014  
**Matéria** Compensação  
**Recorrente** SOMATTOS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2003

COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. PROVA. NECESSIDADE.

Uma vez provada a liquidez e certeza do indébito tributário, faz jus o contribuinte à homologação das compensações vinculadas ao direito creditório reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Alexandre Fernandes Limiro, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Fernando Daniel de Moura Fonseca e Ana de Barros Fernandes.

## **Relatório**

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da 2a. Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte/MG que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório que não reconheceu o direito creditório e não homologou as compensações declaradas nos autos.

Por economia processual reproduzo o relatório adotado na Resolução n.º 1801-000.088, de 2012, desta 1ª. TE /3ª. CAM/ 1ª. SEÇÃO do CARF:

Trata o presente processo de pedido de compensação eletrônico – PERDCOMP –nº 36157.19420.221107.1.7.02-0308, transmitido em 22/11/2007 (fls. 04 a 09), retificador dos PERDCOMP n.ºs 13061.43890.061006.1.7.02-8120 (fls. 22/25) e nº 39513.15973.131204.1.3.02-8814 (fls. 26/30)., pelo qual pretende a interessada a compensação de débitos próprios com direito creditório oriundo de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003 (composto por retenções na fonte e antecipações a título de estimativas).

Pelo Despacho Decisório Eletrônico de fl. 03 a compensação foi não homologada, sob a seguinte justificativa:

*“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.*

*Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 344.223,49.*

*Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 11.111,15.*

...”

Irresignada apresentou, a interessada, a manifestação de inconformidade de fls. 01/02, alegando erro de preenchimento no valor do crédito do PERDCOMP, que deveria ter sido de R\$ 11.111,15, conforme consignado na DIPJ do respectivo período, pelo que solicitou a retificação da informação.

Apreciando o litígio a DRJ em Belo Horizonte/MG analisou a composição do saldo negativo do ano-calendário 2003 e checkou a veracidade e procedência dos valores utilizados na composição do referido crédito, como o IRRF deduzido na apuração anual e o valor total das estimativas recolhidas, tendo detectado uma pequena divergência no valor deduzido a título de IRRF.

Aquela autoridade concluiu que houve erro de fato no preenchimento do PERDCOMP e reconheceu, à favor da interessada, o direito creditório no valor de R\$ 10.042,74, a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003, e homologou as compensações até o limite do crédito reconhecido (fls. 82 a 87).

O crédito reconhecido não foi suficiente para quitar integralmente os débitos indicados para compensação, razão pela qual a interessada foi cientificada, em 24/05/2011, do teor da decisão da DRJ/BH e intimada a recolher os débitos remanescentes (fls. 88/91).

No recurso voluntário protocolizado em 20/11/2011 (fls. 92/97), a empresa alega que o valor do IRRF não confirmado teria sido retido pela empresa Magnesita S/A, CNPJ 19.791.268/0001-17, e que o livro razão do ano de 2003, página 723, provaria a contabilização do valor retido de R\$ 1.153,66. Tece considerações

doutrinárias a respeito do princípio da verdade material e pede, ao final, pelo acolhimento do recurso.

Em sessão realizada em 15/03/2012, esta 1ª. TE /3ª. CAM/ 1ª. SEÇÃO do CARF converteu o julgamento na realização de diligência para que fossem intimadas (i) a recorrente a apresentar o comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora Magnesita S/A, CNPJ 19.791.268/0001-17, com demonstrativo de composição do valor e, se necessário, notas fiscais envolvendo a operação e, (ii) a empresa Magnesita S/A, CNPJ 19.791.268/0001-17, a apresentar os esclarecimentos e documentos necessários a confirmar o valor retido de R\$ 1.153,66.

Cumprida a diligência com a anexação dos documentos e do relatório às fls. 191/192 do p.d., retornam os autos para julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como já consignado no voto da Resolução n.º 1801-000.088, de 2012, de acordo com o demonstrativo elaborado pela DRJ em Belo Horizonte/MG a única divergência encontrada em relação aos valores do IRRF informados no PERDCOMP e aqueles confirmados pelo sistema DIRF diz respeito, como alega a interessada, à empresa Magnesita S/A, CNPJ 19.791.268/0001-17.

A fim de comprovar o valor do IRRF retido pela fonte pagadora Magnesita S/A, CNPJ 19.791.268/0001-17, a empresa recorrente foi intimada (fl. 163 do processo digital) a apresentar o informe de rendimentos, composição do valor, notas fiscais e outros elementos. Em atendimento apresentou o comprovante de rendimentos (fl. 168) emitido por Magnesita S/A, CNPJ 19.791.268/0001-17, comprovando o pagamento em dezembro/2003, de rendimentos a título de juros sobre o capital próprio, no valor de R\$ 7.691,04 e Imposto de Renda Retido na Fonte sob o código 5706, no valor de R\$ 1.153,66.

Junto do comprovante de rendimentos apresentou uma carta (fl. 169) enviada pela fonte pagadora Magnesita S/A, informando à empresa recorrente que em 17/12/2003 foi creditada a quantia líquida, “...*constante do documento anexo COMPROVANTE DE*

*RENDIMENTOS PAGOS E DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE ANO-CALENDÁRIO 2003, referente a juros sobre o capital próprio no exercício de 2003...*

Como não se trata de prestação de serviços, não há notas fiscais nem demonstrativos de composição do valor, já que se refere a um único pagamento.

A empresa Magnesita Refratários S/A, CNPJ 08.684.547/0001-65, incorporadora da Magnesita S/A, CNPJ 19.791.268/0001-17, foi igualmente intimada a apresentar "...esclarecimentos e documentos necessários à confirmação do Imposto de Renda na Fonte (...) referente a receitas de Juros sobre o Capital Próprio do beneficiário SOMATTOS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. (...), no ano-calendário 2003, no valor de R\$ 1.153,66..." (fl. 179 p. d.).

Em resposta (fl. 185 p.d.) a empresa incorporadora informou que "...não foi possível levantar documentos comprobatórios à confirmação do pagamento de Juros sobre o Capital Próprio à Somattos Engenharia e Comércio..."

Em que pese a ausência de comprovação do valor pago e do imposto retido pela incorporadora da fonte pagadora, a recorrente cumpriu a determinação legal e apresentou o comprovante de rendimentos fornecido pela fonte, assim como também comprovou a contabilização dos respectivos valores, conforme demonstra a cópia do Livro Razão acostada às fls. 140/141 p.d. e o oferecimento à tributação do rendimento obtido, como atestou a autoridade fiscal no relatório às fls. 191/192.

O saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001 ficou assim determinado pela DRJ:

IR 15%	216.154,12
Adicional	120.102,52
(-) PAT	(3.144,52)
(-) IRRF	(223.341,30)
(-) IR Renda Variável	(1.555,39)
(-) Estimativas	(118.258,17)
<b>= Saldo Negativo IRPJ</b>	<b>(10.042,74)</b>

Uma vez admitida a parcela do IRRF de R\$ 1.153,66, o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001 fica determinado como apurado pela recorrente na DIPJ do período:

IR 15%	216.154,12
Adicional	120.102,52
(-) PAT	(3.144,52)
(-) IRRF	(224.409,94)

(-) IR Renda Variável	(1.555,39)
(-) Estimativas	(118.258,17)
<b>= Saldo Negativo IRPJ</b>	<b>(11.111,38)</b>

Do saldo negativo acima apurado, de R\$ 11.111,38, já foi reconhecido como direito creditório, o valor de R\$ 10.042,74, restando reconhecer a diferença de R\$ 1.068,64 e determinar a homologação das compensações, até o valor ora reconhecido.

Por todo o exposto voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora